

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2013- Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição insere as atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres entre os itens excepcionados da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subsequentemente, o art. 2º exclui da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04, referente à inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da Lei Complementar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprecia a matéria em evidência com amparo nas disposições do art. 104-B do Regimento Interno da Casa.

Temos na presente iniciativa uma importante contribuição à pecuária brasileira, responsável pela contribuição com cerca de R\$ 112 bilhões ao nosso Produto Interno Bruto.

A agropecuária brasileira tem surpreendido o mundo, com seus níveis de produção. Mas, a verdade é que podemos fazer mais e melhor. Nossos índices de produtividade ainda são considerados baixos e a tecnologia terá cada vez mais um papel estratégico a desempenhar no desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Não há pecuária moderna sem investimento consistente em tecnologia. A eficiência da pecuária nacional depende de bons pastos e de mecanização, não resta dúvida. No entanto, é impensável a sustentabilidade de sua competitividade sem o criterioso investimento no melhoramento genético dos rebanhos.

Nesse sentido, já se faz esperado um tratamento tributário mais racional, no sentido de desonrar as atividades do agronegócio. Mas o que vemos nesse campo são exemplos de pouca sensibilidade no nosso sistema fiscal.

A incidência de ISS sobre inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres é um abuso. A cobrança do imposto é claramente um equívoco, que deriva da inclusão dessas atividades na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

A inseminação artificial, a produção *in vitro* e a transferência de embriões é uma engenhosa indústria, orientada à produção de um bem, no sentido econômico da expressão. Não se trata evidentemente de um serviço, posto que não se desvincula da entrega do produto, obtido da **transformação** de sêmen e óvulos em embriões viáveis. De forma que se torna inevitável concluir que a atividade guarda as características essenciais dos processos industriais, no que se afasta da mera prestação de serviço, fato gerador da incidência do ISS.

Assim, para corrigir essa distorção sistêmica e fazer justiça à agropecuária brasileira, recomendamos apoio à proposição.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2013

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator**